



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.419 - SP (2006/0246037-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS F VICENTE LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522
ANTÔNIO PAULO GRASSI TREMENTÓCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA RESTITUIÇÃO DOS BENS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ADMITIDA (CPC/73, ART. 921, II). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 461, § 4º, E 461-A, § 3º, DO CPC/1973. RECURSO IMPROVIDO.

1. É lícito ao autor da ação de reintegração de posse cumular com o pedido possessório o de cominação de pena, consoante dispõe o art. 921, II, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Mesmo que não requerida pela parte, uma vez acolhido o pedido de reintegração de posse e frustrada sua implementação, a fixação da multa cominatória na sentença é condizente com a natureza executiva das ações possessórias, aplicando-se, no caso, subsidiariamente, as normas dos arts. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC/1973.

3. Cuidando-se de ação reintegração de posse de bens móveis, e considerando-se, ademais, o não cumprimento da liminar anteriormente deferida em razão da não localização dos bens arrendados, ocultados pelo recalcitrante réu, a cominação de multa diária, a partir do trânsito em julgado da sentença, no caso de atraso na devolução dos bens, mostra-se efetivamente adequada à natureza da causa, além de justa.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.419 - SP (2006/0246037-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS F VICENTE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO GRASSI TREMENTÓCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O presente recurso especial foi interposto por EMPRESA AUTO ÔNIBUS F VICENTE LTDA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos dão conta de que, na origem, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou, contra EMPRESA AUTO ÔNIBUS F VICENTE LTDA, ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, dos bens móveis cedidos à requerida mediante contrato de arrendamento mercantil.

O pedido foi julgado procedente *"para determinar a reintegração de posse dos bens mencionados na petição inicial e fixar multa diária de R\$ 50,00 no caso de atraso na devolução do bem (multa devida a partir do trânsito em julgado desta sentença)"* (fl. 97).

Interposta apelação, a eg. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da requerida, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA - NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM ARRENDADO - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PARA A CITAÇÃO DO RÉU - O cumprimento da liminar em ação de reintegração de posse oriunda de contrato de arrendamento mercantil não se consubstancia numa 'conditio sine qua non' para a citação do réu, mormente no caso em que a medida restou prejudicada. ARRENDAMENTO MERCANTIL - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE ATRASO NA DEVOLUÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE. Se o objeto da ação é entrega de coisa, é cabível a cominação de multa diária pelo Magistrado a fim de garantir a efetivação da tutela ou resultado prático equivalente ao adimplemento, nos termos do artigo 461-A, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.444, de 7/5/02. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO NÃO TRANSFORMA O CONTRATO EM COMPRA E VENDA, POR TRATAR-SE DE QUESTÃO FINANCEIRA - O pagamento do VRG (valor residual garantido) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil e não o transforma em mera compra e venda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 146/147).

Inconformada, a requerida interpôs recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 461-A e 928 do Código de Processo Civil de 1973.

A recorrente insurge-se exclusivamente contra a imposição da multa no caso de atraso na devolução do bem, sustentando, em síntese, *"não ser aplicável em ação de reintegração de posse fundada em contrato de leasing a cominação de multa diária, por falta de previsão legal, inicialmente, por possuir a ação possessória procedimento próprio e especial, e por segundo, pelo fato de não se tratar na espécie de obrigação de entrega da coisa"* (fl. 170).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 181/187).

Inadmitido na origem o recurso (fls. 189/190), os autos ascenderam a esta Corte por força de decisão proferida no Ag 771.622/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.419 - SP (2006/0246037-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS F VICENTE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO GRASSI TREMENTÓCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A questão controvertida refere-se exclusivamente ao cabimento ou não de multa cominatória em ação de reintegração de posse de bens móveis fundada em contrato de arrendamento mercantil.

A recorrente alega *"não ser aplicável em ação de reintegração de posse fundada em contrato de leasing a cominação de multa diária, por falta de previsão legal, inicialmente, por possuir a ação possessória procedimento próprio e especial, e por segundo, pelo fato de não se tratar na espécie de obrigação de entrega da coisa"* (fl. 170). Afirma, outrossim, que *"inexiste obrigação contratual neste sentido travada entre as partes, razão pela qual deve a multa diária cominada ser afastada de pleno direito"* (fl. 171).

Sem razão, no entanto.

A multa em questão foi fixada na sentença de primeiro grau e motivada nos seguintes termos:

"Com fulcro no artigo 921, II, do Código de Processo Civil, a autora pede fixação de multa diária à ré, até a efetiva devolução dos bens arrendados. Pedido que também procede, porque previsto em lei, expressamente postulado, bem como formulado, antes mesmo, da citação da ré.

Procede o pedido. Improcede a pretensão da ré, quanto à declaração de que o bem arrendado lhe pertence ou revogação da liminar.

Posto isso, julgo procedente a presente ação de reintegração de posse promovida por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em relação a EMPRESA AUTO ÔNIBUS FLORINDO VICENTE LTDA para determinar a reintegração de posse dos bens mencionados na petição inicial e fixar multa diária de R\$ 50,00 no caso de atraso na devolução do bem (multa devida a partir do trânsito em julgado desta sentença), bem como julgar extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A ré arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% do valor da causa" (fl. 97).

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, assim se pronunciou sobre a questão:

"Cabível ainda a imposição da cobrança de multa diária, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do parágrafo 3º, do artigo 461-A, do Código de Processo Civil, eis que, concedida a liminar, e não havendo ela sido efetivada por culpa exclusiva da ré, que também não cuidou de se eximir da responsabilidade pela devolução do bem, considerando que a apelante se encontrava cientificada para os termos da ação, deve mesmo o Juiz garantir a sua efetividade ou a obtenção de resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Além disso, cumpre esclarecer que, em tese, seria cabível a aplicação da multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil se, intimada a apresentar o bem ou indicar onde ele se encontra, como requerido pela autora, ficasse a ré inerte, resistindo injustificadamente à ordem judicial, configurado assim o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, e desde que o Juiz a advertisse da ilegalidade de sua conduta, consoante disposto nos artigos 599 e 600, do Código de Processo Civil." (fls. 150/151)

Portanto, a hipótese é de cumulação, pelo autor, dos pedidos de reintegração na posse e de pena cominatória, nos termos do art. 921, II, do Código de Processo Civil de 1973, que assim dispõe:

"Art. 921. *É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:*

I - condenação em perdas e danos;

II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse."

Ainda que assim não fosse, também não teria razão a recorrente.

Diversamente do alegado, a imposição de pena pecuniária pela sentença, ao passo que expressamente autorizada pela lei, não desvirtua a natureza possessória da ação de reintegração. Ao contrário.

De fato, em se tratando de ação possessória, o provimento judicial nele obtido, como se sabe, tem natureza executiva *lato sensu*, daí por que admitida a cominação de pena pecuniária na sentença, ainda que não requerida pela parte vencedora, porquanto da essência da própria ação.

Acerca da natureza executiva dos interditos possessórios, ensina o ilustre professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"[...] Dito isto, poderemos verificar que nos interditos possessórios a pretensão do autor e o provimento do juiz, embora não prescindam da definição de dados fáticos imprecisos, voltam-se para um objetivo final e largamente preponderante, que é o de manter ou alterar o mundo material em que se instalou a lide.

O que pretende o autor e o que lhe dá o juiz, em última análise, são ordens a serem imediatamente executadas no plano objetivo do bem litigioso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Máxime na hipótese de ação reintegratória, o que se busca é a tomada física do bem que se acha sob o poder do esbulhador, para restituí-lo ao possuidor esbulhado.

Daí a conclusão de Pontes de Miranda, dentro do mais puro rigor técnico, de que 'a ação de reintegração é ação executiva'. A sentença que a acolhe só mediatamente tem eficácia condenatória e declarativa. Sua força processual é executiva. O juiz não condena, propriamente, o esbulhador a devolver a coisa, e sim ordena a imediata expedição de um mandado a ser cumprido coativamente pelos órgãos auxiliares do juízo contra o esbulhador e em favor do esbulhado.

[...]

Realmente, sendo a ação possessória executiva desde a sua propositura, tanto que o ato material de invasão da esfera patrimonial do demandado pode ocorrer até mesmo antes da citação (CPC, art. 928), não condiz com a natureza dessa ação a dicotomia de cognição e execução em processo distintos. Inexiste, em face do ataque à posse, uma ação de condenação e uma posterior ação de execução de sentença. O procedimento especial dos artigos 920 usque 933 do Código de Processo Civil é, na verdade, unitário, por compreender, na mesma relação jurídica, tanto os atos de conhecimento como os de execução.

Doutrina e jurisprudência estão, aliás, acordes em que 'não há, nos interditos, instância executória', de sorte que, 'a posse é mantida ou restituída de plano, ao vencedor da ação, mediante simples expedição de mandado de manutenção ou reintegração'

(in Curso de Direito Processual Civil, Procedimento Especiais - Vol. III - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 138, destaques acrescidos ao texto original).

Especificamente no que se refere à pena cominatória no âmbito dessas ações, afirmam LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI:

"Em qualquer ação possessória, o pedido principal é o de proteção à posse. Mas o art. 921 autoriza a cumulação de pedidos, podendo o autor pleitear, além da proteção possessória, a condenação do réu em perdas e danos, a cominação de pena pecuniária, para a hipótese de nova moléstia à posse, e o desfazimento, às custas do réu, de construção ou plantação feita em detrimento da posse.

Isso em nada descaracteriza a natureza possessória da ação. Como em todos os casos de cumulação de pedidos, visa-se à economia processual, pois não seria lógico exigir que o possuidor intentasse nova demanda para obter tais desdobramentos da proteção possessória. Por sua vez, a cominação de pena pecuniária para o caso de nova turbção ou esbulho não constitui uma pretensão própria e autônoma, como o são a indenização e o desfazimento de obras e plantações. Trata-se de simples pleito de medida coercitiva (meio de pressão psicológica - v. vol. 2, cap. 1), destinada à efetivação da própria tutela possessória específica. Sua natureza é idêntica à da multa prevista nos arts. 461, § 4º, e 645. Sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse aspecto, aliás, a incidência subsidiária do art. 461, § 4º, que concede ao juiz o dever de cominar de ofício a multa processual, torna-se até mesmo desnecessário pedido do autor na ação possessória. [...]

A sentença de reintegração de posse é prevalentemente executiva, pois determina, independentemente de nova demanda, a adoção de providências sub-rogatórias, inclusive atípicas. A sentença da manutenção de posse é precipuamente mandamental, pois ordena a abstenção das condutas de turbação.

A manutenção de posse impõe um dever de não fazer (abster-se da turbação). A reintegração de posse é forma especial de tutela para entrega de coisa. Por isso, aplicam-se subsidiariamente as regras dos arts. 461 e 461-A à liminar e à sentença de ambas as ações. Caberá a cominação da pena pecuniária não apenas para a hipótese de reiteração do esbulho ou da turbação (art. 921, II), como também para o caso de não cessação da turbação ou esbulho em curso (art. 461, § 4º). De resto, poderão ser adotadas medidas sub-rogatórias e coercitivas atípicas. No caso da turbação, sempre que for mais simples e menos oneroso, preferir-se-á a direta busca e apreensão do bem ou a imissão na posse (o que se faz mediante providências sub-rogatórias). Mas não fica descartada, em certas situações, a necessidade do emprego da multa diária e de medidas coercitivas atípicas (p. ex., casos em que a colaboração do réu para a desocupação do imóvel é indispensável etc.)." (in CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL, v. 3 - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - 12. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 274/280).

Com efeito, mesmo que não requerida pela parte vencedora, uma vez acolhido o pedido de reintegração de posse e frustrada sua implementação, a fixação da multa cominatória na sentença é condizente com a natureza executiva das ações possessórias, aplicando-se ao caso, subsidiariamente, as normas dos arts. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC/1973.

A multa, aqui, tem a função de atuar exclusivamente como penalidade no caso de infração ao preceito ou ordem contido na sentença, incidindo apenas na hipótese de descumprimento da ordem judicial, podendo o juiz imputá-la a pedido do próprio autor, consoante dispõe o art. 921, II, do CPC/1973, ou independentemente deste, nos termos do previsto no § 4º do art. 461, c/c o § 3º do art. 461-A, ambos do CPC/1973, que assim dispõem:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado prático correspondente.

§ 2º *A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).*

§ 3º *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º *Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.*

§ 6º *O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.*

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º *Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.*

§ 2º *Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.*

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461."

Cuidando-se, na espécie, de reintegração de posse de bens móveis, e considerando-se, ademais, o não cumprimento da liminar de reintegração anteriormente deferida em razão da não localização dos bens arrendados (fl. 148), ocultados pelo recalcitrante réu, a cominação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do trânsito em julgado da sentença, no caso de atraso na devolução (fl. 97), mostra-se efetivamente adequada à natureza da causa, além de justa.

Portanto, não há que se falar, na espécie, em violação do art. 461-A do CPC/1973.

Quanto ao art. 928 do CPC/1973, não foi apreciado, sequer implicitamente, pelo eg. Tribunal *a quo*, e também não foram opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão. Ausente, assim, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0246037-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 900.419 / SP

Números Origem: 200601093743 6100 70901926

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS F VICENTE LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522 ANTÔNIO PAULO GRASSI TREMENTÓCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
ADVOGADA	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.